



Recebido Por:
Data 22/06/21 Hs 16:30
Oliver
Departamento de Licitações

MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 779/2021

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2021

RECORRENTE: COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I. RELATÓRIO

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, e aprovados, passa-se a análise do pleito.

O Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Presencial nº 007/2021, remeteu os autos do processo nº 779/2021 para análise e decisão sobre o recurso interposto pela empresa **COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA.**, que, inconformada com sua desclassificação no certame, insurgiu-se formalmente a fim de reformar a decisão do Pregoeiro.

Argumenta a recorrente que a razão de sua desclassificação é injusta, tendo em vista que fora eliminado do certame em decorrência de suposto erro na apresentação de sua proposta, por falha na quantificação total de custo e na apresentação dos encargos.

Por fim, requer a reforma da decisão do Pregoeiro, com a sua competente habilitação para o certame.

É simples o relatório, passa-se a decisão.

II. DO MÉRITO

Barreiras



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

A Licitação é regida, dentre outras normas, pela Lei nº.8.666/93, lei nº 10.520/2002, que traçam linhas gerais importantes ao deslinde do presente recurso.

Como bem levantado na argumentação da recorrente, a licitação pública é regida por normas e princípios basilares que devem nortear a execução de seus procedimentos, buscando sempre o respeito, entre outros, dos princípios da Isonomia, Legalidade, Moralidade e da Veiculação ao Instrumento Convocatório.

A recorrente alega que o Pregoeiro a desclassificou indevidamente, e que as razões levantadas para essa desclassificação eram passíveis de solução com mera realização de diligência.

As alegações, portanto, são objetivas, a sua análise também.

A proposta da recorrente apresentou falhas em vários pontos, primeiramente, pela alteração do valor total da licitação, de oito milhões para seis milhões, aplicando-se o percentual de desconto sobre valor equivocados, quando se deveria apenas apresentá-lo para referência de desconto sobre a tabela SINAPI e demais tabelas usadas como norteadoras de valores a serem praticados no contrato.

Nesse ponto cabe destacar que o valor de R\$8.000.000,00 (oito milhões), apresentado no Edital, se refere à previsão de orçamento a ser utilizado com o custeio do objeto da licitação, representando a quantificação e limite de gastos que o Município irá disponibilizar para suas despesas. Tal valor, portanto, não se altera independentemente do desconto a ser aplicado, uma vez que a proposta da licitante deve ser tida como desconto sobre o valor tabelado, conforme os bancos de preços utilizados como parâmetro no processo.

Ademais, a recorrente ofertou percentual em desacordo com o determinado em edital, fora dos limites estabelecidos, o que, por si só, invalida a proposta apresentada.

Somando-se às demais inconsistências, a recorrente deixou de apresentar a planilha detalhada de custos, o que, embora em circunstâncias específicas os tribunais de contas já tenham entendido pela sua relativização e pela possibilidade de ser sanada através da abertura para diligências, o fato de existirem outras nulidades na proposta afastaria, por questões de obviedade lógica, a utilidade dessa diligência, vez que não surtiria efeito algum frente as demais irregularidades.

Ademais, a relativização de detalhamento da planilha de custos é matéria de discussão, e não entendimento pacificado entre os tribunais de contas, doutrina e demais instituições fiscalizadoras e reguladoras em processos licitatórios, uma vez que



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

haveria evidente infringência ao postulado do julgamento objetivo e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Percebe-se pela simples análise do processo que o Pregoeiro, quando do credenciamento das licitantes, beneficiou a própria recorrente com a possibilidade de correção de documentos através da abertura de diligências, sinal evidente de sua boa-fé e de que seu entendimento não vai de encontro com a abertura de oportunidade de sanar problemas, desde que haja razoabilidade.

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Percebe-se, portanto, que mesmo se o Pregoeiro entendesse que a ausência da escorreta planilha de custos pudesse ser diligenciada e corrigida, os demais erros da proposta não permitiriam a correção completa que culminaria na habilitação da recorrente.

Observa-se que o benefício da correção da planilha de custos deve ser dado à licitante que ofertou a melhor proposta, o que não é o caso dos autos, uma vez que a recorrente ofertou proposta fora dos limites impostos pelo Edital, que, embora mais econômica à Administração, feriu o parâmetro limite de exequibilidade posto desde a publicação do Edital.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. Todavia, não havendo correta proposta e seu erro indo além da planilha de custos, não há que se dizer em correção.

Diante do contexto percebe-se que a diligência suscitada pela recorrente não teria condições materiais de surtir efeito prático, sendo, portanto, inviável de ser realizada frente sua impossibilidade de eficácia.

Barbora



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

III. CONCLUSÕES:

Diante do exposto, em consonância com os princípios que regem o processo licitatório, principalmente os do Julgamento objetivo, a Vinculação ao instrumento Convocatório, a Isonomia e a Moralidade, decido pelo **não provimento do recurso**, mantendo-se a decisão do Pregoeiro pela desclassificação da recorrente.

Barreiras-BA, 18 de junho 2021.


Gislaine Cesar de Carvalho Souza Barbosa
Secretária Municipal de Administração e Planejamento